SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001274-28.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Eliseu Gomes dos Santos
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que a ré lhe instalou uma linha telefônica em sua residência no dia 10/12/2014, a qual foi entretanto cancelada no dia 15 do mesmo mês porque o número correspondente havia sido utilizado anteriormente pela loja Ponto Frio, de modo que recebia constantes ligações à procura desta.

Alegou ainda que não obstante recebeu fatura da ré para a cobrança da taxa de habilitação da linha, mas não a reconhece.

A preliminar arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré não refutou específica e concretamente na peça de resistência os fatos articulados pelo autor.

Nesse contexto, não impugnou a alegação de que a linha instalada na sua residência fora utilizada anteriormente por conhecida rede de departamentos, bem como que por causa disso ela foi cancelada cinco dias após a instalação.

Transparece claro diante disso que é inexigível a taxa de instalação preconizada pela ré.

Deveria ela tomar a cautela necessária para evitar a eclosão do problema verificado com o autor, de resto perceptível até mesmo pelas regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95).

Se não o fez, e mesmo assim em curto espaço de tempo promoveu o cancelamento da linha, não poderá postular pelo recebimento de qualquer montante derivado dessa transação.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida para que a ré se abstenha de promover a cobrança trazida à colação e de negativar o autor.

Outra é a solução para o pedido de recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para determinar à ré que se abstenha de emitir fatura em face do autor para cobrança da taxa de habilitação da linha telefônica declinada a fl. 01, bem como de inserilo perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de eventual dívida oriunda dessa mesma linha telefônica.

Torno definitiva a decisão de fls. 07/08, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2015.